

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

<b>PROCESSO:</b>	00021-24/TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
<b>ASSUNTO:</b>	Análise de aposentadoria para fins de registro
<b>ATO CONCESSÓRIO:</b>	Ato Concessório de Aposentadoria n. 1402 de 11.11.2019 (pág. 4 - ID 1515315)
<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:</b>	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.
<b>DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:</b>	Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n. 93 de 21/05/2018 (pág. 1 - ID 1515315)
<b>VALOR DO BENEFÍCIO:</b>	R\$ 10.506,97 (pág. 1 - ID1515318)
<b>NOME DA SERVIDORA:</b>	<b>Maria de Lourdes Damasceno Lima</b>
<b>MATRÍCULA:</b>	0025291 (pág. 1 - ID 1515315)
<b>CARGO:</b>	Analista Judiciário, padrão 25, nível Superior (pág. 1 - ID 1515315)
<b>CPF:</b>	XXX.358.102-XX (pág. 1 - ID 1515322)
<b>REGIME JURÍDICO:</b>	Estatutário (pág. 1 - ID 1515322)
<b>DATA DE INGRESSO:</b>	08.01.1986 (pág. 1 - ID1515316)
<b>DATA DE NASCIMENTO:</b>	29.06.1951 (pág. 1 - ID 1515322)
<b>SEXO:</b>	Feminino (pág. 1 - ID 1515322)
<b>ADMISSÃO POR CONCURSO:</b>	Sim (pág. 2 - ID 1515322)
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA****1. Considerações iniciais.**

Tratam os autos acerca da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora Maria de Lourdes Damasceno Lima, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

**2. Dos documentos necessários para análise.**

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1515315)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1515316)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID 1515317 e pág. 1, ID 1515318)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portadora de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

Termo de opção da servidora pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
---	----

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

### **3. Análise técnica**

#### **3.1 Da fundamentação legal do ato.**

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008, o qual garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria. Tal regra tem como requisitos:

- 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 15 (quinze) anos de efetivo exercício na carreira;
- 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

6. Cumpre destacar, que essa unidade técnica utiliza ferramenta contratada por essa Corte de Contas, denominada SICAP WEB, por meio de onde são calculados os períodos de tempo de serviço/contribuição, bem como parametrizados os demais requisitos.

#### **3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.**

7. Como exposto, objetivando identificar se o período computado pelo órgão conessor de fato atinge o requisitado pela regra de aposentadoria, essa unidade técnica aferiu os períodos de tempo de serviço/contribuição apurados pelo órgão de previdência com os períodos considerados comprovados por esse Tribunal de Contas, conforme

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**

certidão apresentada nos autos. Dessa forma, resta demonstrado conforme planilha abaixo o tempo apurado.

Período apurado pelo órgão concedente	Período apurado pelo SICAP WEB	Aferição
13356 dias, ou seja, 36 anos, 7 meses e 6 dias.	13348 dias, ou seja, 36 anos, 6 meses e 28 dias.	✓

(✓) Atendeu requisito (η) Não atendeu requisito

8. Após comparados os tempos, é possível afirmar que a servidora possui o tempo mínimo exigido pela legislação, e apesar de haver divergência entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo órgão concedente no montante de 8 dias, essa é incapaz de macular o direito da servidora.

9. Sobre o tempo de contribuição constante na Certidão de Tempo de Serviço carreada aos autos (ID 1515316) bom ressaltar que a servidora foi nomeada em 08.01.1986 no cargo de Técnico Judiciário, passando por enquadramentos, sendo o último ocorrido em 01.08.2010, no qual passou para o cargo de Analista Judiciário, nível superior, no qual foi aposentada o que, em tese seria ilegal, uma vez que para mudança de cargo com nível de escolaridade diferente é exigido concurso público, nos termos da CF/88 e da Súmula Vinculante n. 43/STF.

10. Contudo, sobre o tema essa Corte de Contas já se posicionou no sentido de que “o enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42”, conforme Acórdão APL-TC 00142/23 proferido no Processo n. 00107/2023-TCE-RO, cuja ementa expõe:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. POSSÍVEL ASCENSÃO FUNCIONAL. DECURSO DO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, desde que preenchidas

cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05;

3. Em atenção à Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido;

4. A ascensão funcional é modalidade de progressão vertical, que é vedada na atual ordem constitucional, pois propicia a servidor a ocupação em cargo diverso do originariamente ocupado por ele.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal mitigam a Súmula 685 e descrevem situações em que sua incidência não se aplica (ADIs 3.582/PI, 1.591/RS, 4.303/RN, 2.713-1/DF);

6. O enquadramento realizado há quase 30 anos impede a declaração de nulidade, uma vez que afronta as normas introdutórias ao Direito brasileiro, bem como os princípios que são extraídos do Decreto-Lei n. 4.657/42;

7. Não há se falar em ilegalidade de ato que esteja consoante ao que previsto em lei, quando ela não foi declarada inconstitucional pelo STF e produziu todos os seus efeitos.

### **3.1.2 Dos demais requisitos**

11. A regra pelo qual a servidora foi aposentada, além do tempo de contribuição, exige 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, e 5 anos no cargo em que se aposenta, além da data de ingresso no serviço público até 16 de dezembro de 1998. Conforme demonstrado no relatório anexo (SICAP) a servidora atende os pressupostos.

### **3.1.3. Dos proventos**

12. A regra pelo qual a servidora foi aposentada garante proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

13. Com intuito de aferir se o pagamento da servidora está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.

14. Nesse sentido, considerando que a base previdenciária contributiva da servidora é de R\$ 10.506,97 e o benefício instituído é no mesmo valor, verifica-se que os

proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

#### **4. Conclusão**

15. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que a Senhora **Maria de Lourdes Damasceno Lima** faz jus a ser aposentada no cargo de Analista Judiciário, padrão 25, nível Superior, Matrícula n. 25291, conforme regras estabelecidas no Ato Concessório de Aposentadoria n. 721/2018.

#### **5. Proposta de encaminhamento**

16. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar n° 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2024.

**Miguel Roumié Júnior**

Técnico de Controle Externo

Cad. 422.

Supervisão,

**João Batista de Andrade Júnior**

Gerente de Projetos em substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de

Pessoal

Cad. 406

Em, 29 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR  
Mat. 541  
COORDENADOR ADJUNTO